

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2025

Cria o “Programa Empresa em 48 horas - E48” e o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, dispõe sobre a criação do Programa “Empresa em 48 horas – E48” e do Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, com o objetivo de modernizar a administração pública e reduzir entraves burocráticos nos processos de abertura, alteração e encerramento de empresas.

O art. 1º institui o Programa “Empresa em 48 horas – E48”, estabelecendo como finalidade principal a modernização administrativa, a redução de entraves burocráticos e a integração digital dos procedimentos empresariais em todo o território nacional.

O art. 2º dispõe que o programa será operacionalizado por meio do Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial (SNURE), uma plataforma digital centralizada e interoperável, de uso obrigatório para os entes federativos.

O art. 3º estabelece que os atos de constituição, alteração contratual, licenciamento e encerramento de empresas deverão ser realizados preferencialmente por meio do SNURE.



O art. 4º fixa o prazo máximo de quarenta e oito horas úteis para a conclusão dos processos de abertura, alteração ou encerramento de empresas, a contar da submissão da documentação completa. Prevê, ainda, a responsabilidade administrativa da autoridade competente em caso de descumprimento e a aprovação tácita após o decurso do prazo, salvo em havendo impeditivo legal.

O art. 5º determina que o encerramento de empresas sem movimentação contábil, fiscal ou bancária por mais de trinta e seis meses consecutivos seja promovido de ofício, com baixa automática no CNPJ e exclusão das obrigações acessórias, ressalvadas as pendências judiciais ou fiscais devidamente inscritas.

O art. 6º define a estrutura do SNURE, composta por módulo de registro digital integrado (responsável pela emissão unificada de CNPJ, inscrições estadual e municipal, licenças e alvarás); banco nacional de dados empresariais; interface de programação de aplicações (que permitirá a interoperabilidade entre os sistemas dos entes federados e o ambiente central); núcleo de verificação regulatória automatizada (que funcionará com base em inteligência artificial e parametrização por setor econômico, risco e localização); e número único nacional de identificação empresarial denominado Registro Empresarial Nacional (REN). Dispõe, ainda, sobre o uso de tecnologia *blockchain* para assegurar a imutabilidade dos registros e autenticação digital pela plataforma Gov.br via acessos “prata” ou “ouro”.

O art. 7º cria a Certidão Nacional de Regularidade Empresarial (CNRE), documento digital unificado que substituirá as certidões negativas exigidas em âmbito federal, estadual e municipal. CNRE será válida em todo o território nacional e terá validade jurídica equivalente às certidões emitidas separadamente por cartórios, juntas comerciais, órgãos tributários e autarquias.

O art. 8º institui a Declaração Nacional Empresarial (DNE), destinada a unificar obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte, substituindo a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN),



a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e outras que venham a ser definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

O art. 9º prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei decorrente dessa proposição no prazo de noventa dias de sua publicação.

O art. 10 trata das fontes de financiamento para implantação do programa, admitindo o uso de recursos do Programa Nacional de Governo Digital, do Fundo de Apoio à Modernização dos Municípios (FAMM), de convênios internacionais com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou de quaisquer outros recursos próprios dos Poderes Executivo federal, estadual ou municipal.

O art. 11 estabelece prazo máximo de doze meses para que os entes federativos integrem seus sistemas ao SNURE, sob coordenação da União, e prevê incentivos mediante acesso prioritário a recursos de modernização administrativa.

Por fim, o art. 12 dispõe que a Lei decorrente dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, institui o Programa “Empresa em 48 horas – E48” e cria o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial (SNURE). O objetivo



central da proposição é modernizar os procedimentos administrativos relacionados à abertura, alteração e encerramento de empresas no território nacional, mediante a integração digital de processos e a redução de entraves burocráticos.

A proposta determina que os processos de constituição, alteração, licenciamento e encerramento de empresas sejam realizados, preferencialmente, por meio do SNURE, fixando prazo máximo de 48 horas úteis para a conclusão, sob pena de aprovação tácita, exceto em caso de impedimento legal devidamente fundamentado. Dispõe, ainda, sobre o encerramento automático de empresas inativas por mais de trinta e seis meses consecutivos, com baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SNURE é concebido como plataforma digital centralizada e interoperável de uso obrigatório para os entes federativos, sendo um ambiente tecnológico federal, modular e escalável, composto por módulos diversos que, inclusive, permitem a emissão unificada de CNPJ, inscrições, licenças e alvarás, dentre diversas outras funcionalidades. Prevê-se, inclusive, o uso de tecnologia de *blockchain* para garantir a rastreabilidade e imutabilidade dos registros.

O projeto também cria a Certidão Nacional de Regularidade Empresarial (CNRE), documento digital que substitui certidões negativas federais, estaduais e municipais, e a Declaração Nacional Empresarial (DNE), que unifica obrigações acessórias de microempresas e empresas de pequeno porte. Define que a União regulamentará a matéria em até noventa dias e que os entes federativos terão prazo de doze meses para integrar seus sistemas ao SNURE, com acesso a recursos de modernização administrativa como incentivo.

Em suma, a proposição em análise institui um programa de alcance nacional que visa digitalizar e integrar os processos de abertura, alteração e encerramento de empresas, criando um sistema unificado que centraliza atos empresariais, simplifica etapas burocráticas e reduz prazos para conclusão de procedimentos. A proposição também inova ao instituir um documento digital único de regularidade e uma declaração unificada para micro



e pequenas empresas, o que confere maior eficiência e racionalidade ao ambiente de negócios.

Na justificação do projeto, o autor aponta que a excessiva morosidade e fragmentação burocrática do processo de abertura e encerramento de empresas constituiriam um entrave à competitividade e à formalização de empresas no País. Argumenta que, de acordo com dados internacionais, abrir uma empresa no Brasil poderia levar de treze a vinte dias úteis, com elevados custos indiretos, exigências redundantes e insegurança jurídica. Ademais, o autor pondera que a criação de um sistema unificado e digital representaria solução técnica e institucional para superar esse problema sistêmico, mediante integração entre Receita Federal, juntas comerciais, secretarias de fazenda estaduais, prefeituras e demais órgãos licenciadores.

Adicionalmente, o autor considera que o prazo máximo de quarenta e oito horas para a conclusão de processos de abertura e encerramento, bem como a previsão de aprovação tácita em caso de inércia administrativa, trariam maior segurança jurídica e estímulo ao empreendedorismo. Ressalta, ainda, que a medida se inspiraria em experiências internacionais, como a de países europeus e latino-americanos, que teriam obtido ganhos expressivos em formalização, arrecadação e dinamismo econômico a partir da digitalização e desburocratização empresarial.

Em nosso entendimento, a proposição mostra-se consistente e adequada. A utilização de tecnologia *blockchain*, o acesso por meio da plataforma “Gov.br” e a interoperabilidade assegurada por interfaces de programação representam soluções importantes para garantir segurança, transparência e confiabilidade dos atos empresariais. A criação do Registro Empresarial Nacional, de número único e permanente, unificaria a identificação empresarial perante todos os órgãos públicos, o que eliminaria redundâncias.

Consideramos ainda que a instituição da Certidão Nacional de Regularidade Empresarial e da Declaração Nacional Empresarial tem o potencial de simplificar de forma importante as obrigações acessórias das empresas, especialmente das micro e pequenas, que apresentam maior



dificuldade de cumprimento de exigências formais. A unificação documental reduziria substancialmente a burocracia, liberando recursos humanos e tecnológicos das empresas e estimulando maior conformidade tributária.

Em suma, consideramos que a digitalização e simplificação dos serviços empresariais poderiam gerar ganho de eficiência às empresas e ao próprio setor público, além de propiciar o aumento da formalização de empresas. Ademais, a proposição também se alinha a experiências internacionais bem-sucedidas, em que a desburocratização digital resultou em aumento da formalização, maior dinamismo econômico e fortalecimento da arrecadação sem elevação da carga tributária.

Por fim, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual.

Ocorre que consideramos necessário um limite de tempo para que exista a manifestação da Administração Pública ao interessado em relação à validade, regularidade e suficiência dos documentos e informações apresentados para os processos de abertura, alteração ou encerramento de empresas. Dessa forma, evita-se que essa fase seja utilizada como forma de contornar ou burlar as 48 horas determinadas para a conclusão desses processos, sob a alegação de que a documentação enviada não era válida, regular ou suficiente.

Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 1 em anexo, que objetiva acrescentar à proposição dispositivo que estabeleça que "A Administração Pública deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis contadas da submissão, manifestar-se quanto à validade, regularidade e suficiência da documentação e das informações submetidas, presumindo-se atendidos tais requisitos caso não haja a referida manifestação dentro desse prazo".

Assim, em face de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.371, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253435160100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2025**

Cria o “Programa Empresa em 48 horas - E48” e o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte § 3º:

"Art. 4º

.....

§ 3º A Administração Pública deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis contadas da submissão, manifestar-se quanto à validade, regularidade e suficiência da documentação e das informações submetidas, presumindo-se atendidos tais requisitos caso não haja a referida manifestação dentro desse prazo."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

